



A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

01 - A Reforma da Lei nº 11.101/2005 alterou o rol de empresas que podem pedir recuperação e ter falência declarada?

Não, as empresas sujeitas à LREF continuam as mesmas. A Lei é aplicável apenas a empresários, e sociedade empresárias. As exceções (empresas total ou parcialmente excluídas da incidência da LREF) continuam as mesmas: empresas públicas, sociedade de economia mista, bancos públicos ou privados, seguradoras e outras atividades semelhantes.

02 - Quais as alterações incorporadas pela nova lei ao Art. 6º da Lei nº 11.101/05 relativamente à suspensão dos processos de execução contra a empresa em recuperação?

- Passa a ser expressamente proibida qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio do devedor em falência ou recuperação judicial, desde que relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial/extrajudicial ou falência (Art. 6º, III).
- Foi criada a possibilidade de os credores apresentarem plano de recuperação judicial alternativo ao plano do devedor (Art. 6º, §4º-A); e
- O juiz responsável pela recuperação judicial passa a ter competência expressa para suspender (nos casos de execução de créditos extraconcursais) ou substituir (nos casos de execuções fiscais) os atos de constrição sobre bens essenciais do patrimônio do devedor.

03 - Cláusulas de arbitragem permanecem válidas e eficazes após o devedor pedir recuperação judicial ou ter a falência decretada?

Sim, a reforma passou a prever a eficácia incontestada da cláusula de arbitragem, mesmo diante do processamento da recuperação judicial ou decretação da falência.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

04 - É possível que o juiz responsável pela recuperação judicial conceda liminarmente tutela de urgência em favor do devedor?

Sim: a reforma prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (Art. 6º, §12).

05 - No que tange a sócios e administradores da empresa em recuperação ou falida, quais as principais novidades?

Passa a ser expressamente proibido de pagamento de dividendos aos sócios/acionistas durante a recuperação judicial enquanto não for aprovado o plano de recuperação, sob pena de crime falimentar.

Além disso, o art. 6º-C da LREF passa a prever que é vedada a atribuição automática de responsabilidade a terceiros (inclusive sócios e administradores) em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

06 - A Reforma trata do abuso do direito de voto do credor na assembleia geral de credores?

Sim. O artigo 39, §6º passa a prever que o voto deverá exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, só podendo ser declarado nulo pelo juiz por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

07 - Como os produtores rurais estão regulados na LREF?

Os produtores rurais não estão obrigados a se inscrever nas Juntas Comerciais como empresários, sendo esta inscrição facultativa para eles. Como a recuperação judicial só é permitida, em princípio, para empresários registrados na Junta, produtores rurais devem se registrar previamente na Junta Comercial para poder pedir recuperação judicial, podendo usar outros documentos para comprovar que exerce sua atividade há pelo menos dois anos.

08 - Empresas que forma grupos societários podem pedir recuperação judicial?

Sim, a reforma criou as figuras da consolidação processual e da consolidação substancial, ambas relacionadas com a recuperação judicial em empresas submetidas a controle societário comum. No caso específico de consolidação substancial, a lei possibilita a apresentação de um plano de recuperação judicial consolidado, o qual é deliberado e aprovado como se as empresas fossem uma só.

09 - A Reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxe novidades acerca da assembleia geral de credores?

Sim. Qualquer deliberação prevista para ocorrer na assembleia poderá ser substituída por: (i) termo de adesão; (ii) votação por meio de sistema eletrônico; ou (iii) outro mecanismo aprovado pelo juiz, dispensando assim a realização de assembleia presencial.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

10 - A Reforma trouxe novidades acerca do conteúdo e elaboração do plano de recuperação judicial?

Sim. O prazo estabelecido para pagamento dos credores trabalhistas poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, totalizando assim 3 (três) anos.

O plano de recuperação poderá prever tratamento diferenciado a certos credores que cooperarem com o soerguimento da empresa. Por fim, se for rejeitado o plano de recuperação judicial do devedor, poderá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial alternativo pelos próprios credores.

11 - A reforma da LREF trata especificamente de alguma obrigação específica para companhias de capital aberto em recuperação judicial?

Sim. O artigo 48-A, da LREF determina que, na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

12 - No que consiste a constatação previa contábil prevista no art. 51-A, da LREF?

Trata-se de prática já consagrada pela jurisprudência na qual é concedida faculdade ao juiz da recuperação judicial para que nomeie profissional de sua confiança para promover a constatação das reais condições de funcionamento da Recuperanda e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

13 - Empresas em recuperação judicial podem participar de licitações públicas?

Sim. O texto anterior da LREF determinava a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos (“CND’s”) para que o devedor exercesse suas atividades. Contudo, tal dispensa não era aplicável em contratações com o Poder Público (licitações).

Com a reforma recente, a LREF passa a viabilizar a participações de empresas em recuperação judicial perante certames públicos, reforçando a supremacia do princípio da preservação da empresa.

14 - Como a reforma da LREF abordou o financiamento do devedor em recuperação judicial?

Os novos artigos 69-A a 69-F, da LREF, preveem que o juiz poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades. Ainda, poderá o juiz autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador, dispensando a anuência detentor da garantia original. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento da empresa Recuperanda.

15 - Os bens pessoais dos sócios e administradores da empresa falida devem ser arrecadados no processo de falência para pagamento dos credores?

Na grande maioria dos casos, não. Em se tratando de uma sociedade anônima ou limitada, a legislação garante a separação patrimonial entre a sociedade e seus sócios. Por isso, em princípio, apenas o patrimônio da pessoa jurídica deve ser usado no processo de falência para pagar os credores.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

16 - É possível o juiz aplicar a desconsideração da personalidade jurídica dentro de um processo de falência?

Sim. Em caráter de exceção, e com estrita observância dos requisitos e procedimentos legais aplicáveis, é possível que o juiz atinja excepcionalmente o patrimônio pessoal dos sócios e administradores em caso de comprovada fraude ou confusão patrimonial.

17 - É possível atingir o patrimônio pessoal dos sócios e administradores de uma empresa falida pelo simples fato de que esta não dispõe de ativos suficientes.

Não. Reforçando essa noção, o artigo 81-A, da LREF determina que é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada. Ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a estrita observância do art. 50 do Código Civil.

18 - Quais as consequências da falência sem ativos?

De acordo com o art. 114-A, da LREF, se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas, o administrador judicial informará esse fato ao juiz, que fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem as despesas e os honorários do administrador judicial. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

19 - Quais os tipos de recuperação extrajudicial?

Existem dois tipos, sendo eles: (i) A Recuperação Extrajudicial meramente homologatória, que apenas vincula os credores que assinaram o acordo; e (ii) A Recuperação Extrajudicial impositiva, que vincula todos os credores das classes ou grupo de credores abrangidas pelo plano, inclusive os que não assinaram – tal modalidade depende da adesão de mais de 50% dos créditos de cada classe ou grupo.

20 - O que prevê o art. 161, §1º, da LREF?

O dispositivo reformado pela Lei nº 14.112/2020 prevê que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária. Ainda, o artigo determina que a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Esta é uma inovação importante.

21 - A suspensão das execuções também se aplica à recuperação extrajudicial?

Sim. Essa foi uma das mais relevantes novidades trazidas pela reforma. A partir de agora, o pedido de recuperação extrajudicial é o marco temporal para que sejam suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor relativas aos créditos submetidos ao concurso de credores. Tais suspensões deverão ser ratificadas pelo juiz após comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º do artigo 163, da LREF (pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie).

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

22 - A LREF trouxe maior segurança jurídica para o plano de Recuperação Extrajudicial?

Sim. O art. 131, da LREF passa a prever que os atos previstos no plano de recuperação extrajudicial terão proteção contra eventuais alegações de fraude na falência, protegendo-os, portanto, de declarações de ineficácia e ações revocatórias. Dessa forma, os planos de RE poderão prever formas de pagamento de dívidas não previstas em contrato ou a constituição de direito real de garantia sem que haja receio acerca da discussão posterior sobre a sua validade.

23 - Quanto à venda das UPI's – Art. 60, parágrafo único, e art. 66, §3º, da LREF

Os dois dispositivos dispõem finalmente que a venda de UPI – Unidade Produtiva Isolada durante a recuperação judicial será livre de sucessão de qualquer ônus de ambiental, regulatório, administrativo, penal, anticorrupção, além de tributário e trabalhista, que já estavam previstos na redação original da Lei. A manutenção desses artigos traz maior segurança jurídica aos adquirentes e aos interessados em ativos de empresas em recuperação judicial, e, sendo assim, é esperado que cresça o número de interessados nesse tipo de transação.

24 - CPR – Cédula de Produto Rural

O Congresso Nacional também derrubou o veto do Presidente da República e manteve o Art. 11, da Lei 8.929/94, dispositivo legal que prevê que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Dessa forma, tais títulos estarão excluídos das negociações e deduções previstos no concurso público de credores, o que configura grande impacto ao agronegócio.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br

SÉRIE: A REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS (LREF)

25 - Cooperativas médicas

Também foi mantida a disposição legal trazida pela Reforma que prevê expressamente que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (art. 6º, §13, da LREF).

A segunda parte deste dispositivo excepciona tal regra aos casos em que a cooperativa médica é também operadora de planos de saúde, autorizando o pedido de recuperação judicial dessas cooperativas, em caráter de exceção ao art. 2º, II, da LREF.

Glauco Alves Martins
gmartins@sperling.adv.br
Martyna Bolgar
mbolgar@sperling.adv.br